

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – SANTA CATARINA.**

Recuperação Judicial n. 5004476-07.2022.8.24.0058

SB ESPELHOS E VIDROS LTDA. [em Recuperação Judicial], já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, consubstanciada no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, apresentar pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, consoante os argumentos fáticos e jurídicos que a seguir passam a deduzir:

1. DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, COM FULCRO NA PREVISÃO DO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, ALTERADA PELA LEI N. 14.112/2020:

A Recuperanda teve seu pedido de Recuperação Judicial deferido em 1º de julho de 2022 (**Evento 12**) e atendendo ao disposto no artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, em 03 de agosto de 2022 (**Evento 107**) publicou-se Edital contendo a relação nominal de credores, com os valores dos créditos atribuídos aos mesmos, bem como a classificação conferida a cada um destes.

O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado (**Evento 164**) e então formalmente recebido por Vossa Excelência, de forma que, mais recentemente, restou publicado (**Evento 195**) o Edital a que se refere o artigo 53, da Lei n. 11.101/2005, a fim de convocar os credores para, querendo, apresentarem suas objeções.

Neste norte, vislumbra-se que o processo vem seguindo seu regular trâmite, ao passo em que a Recuperanda, por sua vez, também vem cumprindo rigorosamente as suas obrigações, permitindo, assim, que o processo caminhe de maneira célere e satisfatória, como se tem visualizado.

A propósito, desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as ações e execuções que se processam em face da Recuperanda permaneceram suspensas, em respeito ao prazo de proteção vigente pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, o qual, por sua vez, já se encerrou.

Assim, forçoso que se esclareça que o prosseguimento das ações e execuções, haja vista o encerramento do período inicial de 180 (cento e oitenta) dias de blindagem, poderá comprometer severamente o patrimônio da Recuperanda – que, como se sabe, é constantemente atacada por pedidos liminares visando à execução de medidas constritivas contra si –, acarretando gravíssimos prejuízos ao bom trâmite da Recuperação Judicial, cujo objetivo é a manutenção da fonte produtora e o pagamento dos credores.

Diante deste cenário, com fundamento na possibilidade prevista pelo artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, com nova redação dada pela Lei n. 14.112/2020, **imprescindível se revela a prorrogação do stay period desta Recuperação Judicial** – cuja vigência iniciou ainda em **12/07/2022**, com a publicação da r. decisão que deferiu o processamento do pedido inicial (**Evento 12**) –, **a fim de que**

assim se possa garantir a realização de todos os atos necessários e previstos para a votação do Plano de Recuperação Judicial, durante a Assembleia Geral de Credores já oportunamente designada a ocorrer em 1ª e 2ª **Convocação**, nos próximos dias **22/03/2023** e **30/03/2023**, respectivamente, conforme Edital de **Evento 461**.

Senão, veja-se da redação do mencionado dispositivo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Com efeito, oportuno destacar que a Recuperanda vem empregando os melhores esforços possíveis no fomento de sua recuperação, a fim de viabilizar que, tão logo seu Plano de Recuperação Judicial reste apreciado e aprovado em Assembleia Geral de Credores, se possa cumprir com os pagamentos aos credores.

Por fim, imperioso ressaltar que o deferimento da pretensão não se dá apenas em favor e visando à manutenção única e exclusiva da empresa Recuperanda, que ainda busca fôlego e condições para manter suas atividades, mas em realidade, objetiva de igual maneira respeitar os credores, de modo que não haja desequilíbrio entre eles, evitando-se que poucos satisfaçam seus interesses mediante ações individuais, enquanto que os demais, consistentes na grande maioria destes, ficam desamparados pela ausência de patrimônio e/ou disponibilidade financeira hábil a suportar o adimplemento de seus créditos.

Diante do exposto, **REQUER** com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 – com redação dada pela Lei n. 14.112/20 –, **seja deferido o pedido de PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD por mais 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos da fundamentação supra.

2. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Face o todo exposto alhures, vem aos autos a Recuperanda, neste momento, a fim de **REQUERER** a Vossa Excelência que se digne a, *concessa venia*, **DEFERIR** o presente **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, considerando os legítimos fundamentos invocados acima, com fulcro na previsão do **artigo 6º, § 4º**, da Lei n. 11.101/2005, com nova redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 13 de março de 2023.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

LUCAS CENI
OAB/SC 50.766
lucas.ceni@lollato.com.br